



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002004-28.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOÃO VITOR MILANEZ MEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002004-28.2025.8.26.0521

Voto nº **34.530** (1)

Agravante: JOÃO VITOR MILANEZ MEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

É agravo de execução penal tirado por João Vitor Milanez Meira, em face de r. decisão de fls. 32/3, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que indeferiu pedido de remição, em razão de horas de estudo, por aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Pondera a defesa, em síntese, que o agravante preencheu os requisitos pertinentes, fazendo jus à remição, nos termos da Recomendação nº 391/2021 do CNJ, a disciplinar o tema (fls. 2/17).

O recurso foi regularmente processado, mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento parcial do agravo, para se conceder ao agravante 80 dias de remição, com a ressalva de que não fará jus a nova remição pelo estudo por futura e eventual aprovação nas mesmas áreas de conhecimento, caso venha a prestar novamente o ENCCEJA (fls. 57/80).

É o relatório.

Inconsistente o reclamo.

De fato, não há dúvidas de que o estudo, ainda que por conta própria, é meio de reinserção social do sentenciado, servindo de instrumento de crescimento intelectual e combate da ociosidade no

ambiente prisional.

Todavia, ainda assim, o pleito do sentenciado não era de ser acolhido, eis que, a instrução autodidata não pode ser equiparada à atividade de ensino de que trata o art. 126, §§ 1º, I, e 2º, da LEP, descabendo ao intérprete criar o que a norma legal não o fez.

Ademais, não há nos autos qualquer documento a comprovar que tenha o reeducando desenvolvido atividade de estudo no ambiente prisional, daí ser descabida a incidência do §5º do art. 126 da LEP, incluído pela Lei 12.433/2011.

Trata-se, pois, de contagem ficta de tempo de frequência escolar, sem amparo legal.

E não se desconhece o teor da Recomendação nº 391/2021, que revogou a de nº 44/2013, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, mas certo é que o ato não tem efeito vinculante, mesmo porque de natureza administrativa aquele órgão editor.

Nesse sentir, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Participação em Enem. Impossibilidade. Inexistência de comprovação de estudo efetivo durante o cumprimento da pena. DESPROVIMENTO” (Agravado de Execução Penal 0004932-95.2023.8.26.0496; Relator Des. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 21/07/2023);

“EMENTA: Agravado. Indeferimento de pedido de remição de penas decorrente de aprovação no ENEM. Inconformismo defensivo. Não acolhimento. Recomendação nº 44/2013 do CNJ que não tem efeito vinculante quanto aos demais órgãos jurisdicionais. Agravante que, ademais, não comprovou frequência a curso ou a existência de período de estudo, ainda que por conta própria, além do que ingressou no sistema prisional com o ensino médio concluído.

Procedimento visado que vai de encontro à intenção do próprio legislador, de incentivar e estimular o exercício diário da atividade intelectual do reeducando, como forma de promover a adequada reinserção no convívio social e, principalmente, evitar a ociosidade. Precedentes. Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0007872-04.2021.8.26.0496, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.10.21, v.u.).

Destarte, **nega-se** provimento ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator